



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

RELATÓRIO

Contas da Prefeitura Municipal de Itariri

Exercício 2017

Responsável: Dinamérico Gonçalves Peroni

Processo TC-6670.989.16-9

A Comissão Permanente de Economia da Câmara Municipal de Itariri, na forma do § 1º. do artigo 240, combinado com o artigo 245, ambos do Regimento Interno da Câmara, para a exarar o relatório referente às Contas da Prefeitura, na Gestão de Dinamérico Gonçalves Peroni, exercício de 2017.

O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela aprovação, porém com ressalvas, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara municipal na apreciação da matéria.

Em que pese a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ter emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a auditoria apurou diversas ressalvas, muitas delas reincidentes, das quais emitiu severas advertências e reiteradas recomendações.

Ressalte-se que a repetição sistemática das falhas cometidas pelo executivo, demonstrou despreço e indisposição da administração ao aprimoramento da gestão, senão, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

CONTAS MUNICIPAIS. CONTROLE INTERNO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. RESULTADO DAS FINANÇAS. DEFICITÁRIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS. IMPROPRIEDADES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM, GESTÃO EDUCACIONAL. APRIMORAMENTO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO I-CIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL, ESCRITURAÇÃO INADEQUADA, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. CRESCIMENTO DA DÍVIDA ATIVA. DESACERTOS CONTUMAZES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. SEVERA RECOMENDAÇÃO.

1. A repetição sistemática de falhas, mesmo de cunho formal, que já tenham sido objeto de alerta ou recomendação demonstra desprezo à ação desta Corte, além de sugerir indisposição para o aprimoramento da gestão, podendo, neste contexto, ensejar a rejeição das contas.

2. É dever dos Municípios instituir, se inexistente, Controle Interno nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, regulamentando sua operação consoante normas do Comunicado TCESP SDG no 35/2015, das Instruções TCESP no 02/2008 e no 02/2016, além daquelas contidas no Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por este Tribunal.

3. A segregação de funções decorre do Princípio da Moralidade (caput do artigo 37 da CFIBB) e constitui fundamento básico de controle interno, consistindo na repartição de atribuições e responsabilidades entre diferentes agentes públicos como forma de combater a ocorrência de sobreposição de atividades que se mostrem incompatíveis entre si.

4. Vigoram, para fins de cobrança da dívida ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o Comunicado TCESP SDG nº 23/2013, dispondo a respeito de mecanismos para cobrança extrajudicial, sob pena de a inação configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei no 8.429/1992.

5. Despesas em regime de Adiantamento devem ser efetuadas com rigorosa observância dos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal no 4.320/64, bem assim das Instruções TCESP no 2/2016 e do Comunicado TCESP SDG no L9/2070. De se atentar, também, para a Súmula no 46 desta Corte, que impede a designação de agente político como responsável pela utilização de recursos sob este título.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

6. Ao direito fundamental do cidadão de obter informações dos órgãos públicos corresponde o dever destes de disponibilizá-las nos termos da Lei de Acesso à Informação, no 12.527/11, com vistas a assegurar a transparência da gestão. (grifo nosso)

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	75,81%
DESPESAS COM PESSOAL	51,00%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,95%

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios está dividido em 22 (vinte e duas) partes, além da apresentação e da conclusão.

Das Despesas de pessoal ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 51% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 17.526.975,37.

De outra parte, os investimentos da Educação Básica observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios empenhados no correspondente a 29,31% da arrecadação direta.

O aporte do FUNDEB (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi integralmente empregado até o final de 2017, com direcionamento de 75,81% dos recursos às despesas de remuneração e valorização do Magistério.

Também o patrocínio da Saúde cumpriu a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com empenhos da ordem de 28,98% da receita própria do Município.

Foram muitas as irregularidades apontadas, das quais o executivo apresentou defesa breve, ponto a ponto, todavia, é possível observar que muitas irregularidades



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

são reiteradas, e muitas delas por formalidades que não foram observadas, o que fez com que o Poder Executivo, demonstrasse total falta de compromisso com as orientações do Egrégio Tribunal de Contas.

Em linhas gerais, destaca-se que a competência dos Tribunais de Contas não somente possui função opinativa, como ocorre na emissão de seus pareceres prévios. Possuem funções de fiscalização, consultiva, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, de ouvidoria e educativa. Pode-se afirmar que uma adequada orientação técnica é responsável por considerável parcela dos acertos na gestão do dinheiro público.

Esta Comissão Permanente de Economia, vem explicitar os principais apontamentos com as devidas considerações;

DO CONTROLE INTERNO:

Há necessidade de maior efetividade do responsável pelo controle interno haja visto o apontamento reincidente, devido ao periodicidade apenas anual de relatórios, todavia a defesa alega que em 2018 e 2019 a emissão dos relatórios ocorreu de forma regular e em intervalos menores, porém, importante frisar que este setor é de suma importância na administração pública e deve ser priorizada a fim de sanar os erros ocorridos evitando as reincidências uma vez que a omissão do responsável pelo Controle Interno, é solidário e passível de crime de Improbidade administrativa enquadrada na lei Federal 8.429/92 e outras cominações penais.

DO BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO

Inexistência de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias (reincidência), em que pese a defesa tenha informado que o assunto em 2018 recebeu tratamento em capítulo específico, as informações ainda não são claras, uma vez que, neste ano, esta Casa de Leis fora interpelada



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

para prestar informações sobre os repasses às entidades pelo executivo havendo necessidade de maior fiscalização e transparência no que tange aos recursos destinados às Entidades existentes no Município.

DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Esta Comissão também tem observado a inexistência de equipe para o planejamento municipal bem como a falta de treinamento específico para o planejamento. O treinamento de pessoal é essencial para que a administração não se torne obsoleta e ineficiente. Os Governos, tanto Estadual, quanto Federal, além do próprio Tribunal de Contas, oferecem diversos cursos e treinamentos gratuitos destinados à Administração Pública nas mais diversas áreas, além de haver em caixa recursos que possibilitam a capacitação de Pessoal. A falta de capacitação, além de desmotivar os servidores e colaboradores torna o serviço ineficiente, gerando retrabalho e podendo gerar possíveis prejuízos ao erário público por falta de conhecimento.

Outro ponto a ser observado é a inexistência de levantamentos formais devido a ineficiência da realização de audiências públicas em dias e horários que impossibilitam a participação dos trabalhadores e a inexistência de projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular o que pode denotar pouco apreço a opinião pública.

DO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

No que tange aos aspectos de gestão e execução de resíduos sólidos e naturais os apontamentos efetuados pelos auditores do Tribunal de Contas de SP, evidenciam várias fragilidades que demonstram a necessidade de evoluir para a temática de sustentabilidade do município, principalmente relacionado a:

- Ausência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- Estímulo parcial a órgãos e entidades sob a responsabilidade da Origem quanto a projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

- Despejo de resíduos a céu aberto (lixões) (reincidência);
- Ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde;
- Inexistência de plano emergencial com ações de fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Não habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA no 01/2014;
- Ausência de licença de operação da CETESB para a área de aterro.

Em sua defesa a representante do Poder Executivo alegou que o Município está preocupado em vistas a melhorar os indicadores do Meio Ambiente com diversos projetos de educação ambiental na rede escolar e buscando adequação do aterro sanitário de acordo com as orientações da CETESB e que as demais recomendações serão analisadas e serão objeto de estudos de viabilidade técnica e financeira.

DOS RESULTADOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E PATRIMONIAL

Quanto ao Resultado financeiro negativo de (R\$ 465.978,89) devemos considerar a redução do déficit financeiro (de R\$ 1.528.712,12 para R\$ 465.978,89), bem como o posterior equilíbrio das contas.

Já com relação ao aumento significativo da Dívida Ativa a defesa alegou que se mostra fictício o apurado percentual de crescimento da Dívida Ativa (930,59%), vez que o incremento real foi de 8,89% (de R\$ 7.166.436,57 para R\$ 7.949.038,56). Todavia a matéria sobre apreciação do colegiado não apontou necessidade para reexame em virtude da divergência apontada entre a defesa e os examinadores, o que elevou o parecer sem eventuais necessidades de correções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Convém aqui advertir sobre o apontamento reincidente da ausência de conferência formal das prestações de contas pelos setores de Contabilidade e Controladoria Interna, que devem ser processados com a devida atenção e zelo ao erário, ressalte-se que uma prestação de contas fora apontado no Processo de adiantamento sem justificativas quanto ao uso de veículo particular por ausência de frota oficial, e abastecimento em valor superior ao permitido (art. 6º, § 6º, inciso V, Decreto Municipal nº 1.743/2017).

A defesa alegou que o “Adiantamento relativo ao empenho 4477/000, foi utilizado para despesas havidas no gabinete do Senhor Prefeito, que a falha relacionada à falta de atestado quanto à indisponibilidade do veículo é apenas formal, o que não macula a lisura com a utilização dos recursos públicos, podendo, pois ser relevada. No que diz respeito ao gasto superior ao limite de gasto com combustível, cumpre informar que nos termos do Decreto 1.413/2017 (anexo), artigo 7º, ‘as despesas de pronto atendimento realizadas pelo Gabinete não se enquadram nos limites do artigo 4º e do parágrafo 6º, do artigo 6º deste Decreto Municipal”, e que nestes termos a defesa não apresentou fatos novos que comprovasse o contrário, pois a legislação não abrange tal despesa, conforme apontado pelo TCE/SP.

Data vênua, no que tange às impropriedades no regime de adiantamento, em maioria relacionadas à formalização das prestações de contas e à carência de pontuais informações, cabe advertir com severidade a Origem para que atente ao rigor formal necessário à comprovação do interesse público das despesas, em estrita observância dos princípios basilares da Gestão Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

DO SISTEMA AUDESP - REINCIDENCIA

Algumas divergências entre as informações constantes do Sistema AUDESP o que demonstra falta de fidedignidade, neste item mais uma vez a defesa reconhece o equívoco nos lançamentos contábeis, alegando que foram devidamente eliminados a partir de 2018.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Parecer do Ministério Público de Contas foi desfavorável, manifestando-se pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos seguintes termos:

“ Para o Ministério Público (evento 64.1) são reprováveis os demonstrativos, em razão da falta de planejamento vista do déficit financeiro e da insuficiência de recursos perante o Passivo Financeiro, além de inadequada gestão da dívida ativa, inconsistências em lançamentos contábeis e falta de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP, precária atuação do Controle Interno e da estrutura de planejamento, e demanda reprimida de vagas na Educação Municipal. Manifestou-se por juízo desfavorável à prestação de contas, sem embargo de pertinentes orientações à vista do aprimoramento da Administração Municipal”

DAS CONCLUSÕES

Dos apontamentos, foi apresentada a respectiva defesa a cada um dos itens apontados no relatório da Auditoria, tendo sido acatada no julgamento pela 1ª. Câmara, que exarou parecer favorável à aprovação das referidas Contas, porém com severas ressalvas, ressaltando as várias reincidências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

A Comissão utilizou como base na formulação de suas considerações, a defesa elaborada pelo responsável através de sua Advogada Patrícia Rosa de Oliveira, rebatendo todos os itens apontados no Relatório inicial do Tribunal de Contas.

Ponderando sobre o processo, destacamos que a defesa apresentada, classifica a maioria dos apontamentos, como falhas técnicas ou formais, que não tiveram o escopo de causar qualquer prejuízo ao erário e que são incapazes de ensejar a desaprovação das Contas, ressaltando por final, o fato de que algumas falas já foram devidamente corrigidas.

Todavia, o que observamos é que os 4 (quatro) eixos que a lei de Responsabilidade Fiscal se apoia foram violados: Planejamento inexistente, transparência ausente, controle ineficaz e inoperante e a Responsabilização contou com a benevolência do Tribunal.

Fica o Gestor advertido para adoção de providências, inclusive de qualificação de pessoal e do Controle Interno, de sorte a evitar-se a reincidência no cumprimento das irregularidades destacadas. As irregularidades apontadas no Parecer demonstram o quanto a Egrégia Corte tem sido INDULGENTE com o chefe do poder Executivo.

Ainda que pesem de forma negativa sobre as Contas, os apontamentos da auditoria, no entender desta Comissão, não comprometem o processo, de julgamento final da Egrégia Corte. Salientamos que foram considerados os argumentos da defesa como atenuantes para o julgamento, mas que não eliminam a consistência das apurações apontadas.

Numa análise mais profunda, se verifica que as falhas, são em sua maioria falhas formais, decorrentes de desatenção ou imperícia de servidores que não causam prejuízo ou graves consequências à população, todavia



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

- COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA -

os danos administrativos explicitaram a falta de zelo e atenção que pode gerar prejuízos futuros ao erário público.

Assim, diante dos fatos que se apresentam, manifesta-se esta Comissão pela Aprovação das Contas referentes ao exercício de 2017 com todas as **severas advertências e recomendações** em algumas delas apresentando reincidências, objeto do Processo TC-6670.989.16-9, em consonância com o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer, cumpra-se o disposto no artigo 246 do Regimento Interno desta Casa que seja agendada a data de julgamento das referidas Contas e notificada a responsável da data de realização da Sessão de julgamento e para que esta, se quiser, possa, por si ou seu representante, se defender em Plenário.

É o relatório. Que sejam adotados os procedimentos contidos no Regimento Interno da Casa.

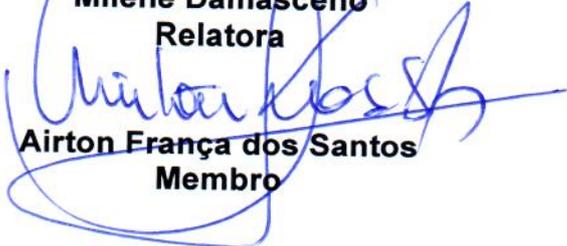
A apreciação do Douto e Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES EM 23 DE ABRIL DE 2020.

COMISSÃO DE ECONOMIA


Marcelo Britto
Presidente


Milene Damasceno
Relatora


Airton França dos Santos
Membro